

PARECER JURÍDICO-LEGISLATIVO nº. 34/2026

Projeto de Decreto Legislativo n. 04/2026: Concede o Título de Cidadão Honorário do Município de Colombo ao Doutor Antoninho Barth.

Autor: Vereador Professor Roger.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo de autoria de Vereador desta Casa objetivando homenagear com o título de cidadão honorário o médico Antoninho Barth.

O **Projeto** possui três artigos: o primeiro com a concessão do título; o segundo com explicações genéricas sobre a entrega do título; e o último propondo a vigência imediata da norma.

A **justificativa** foi apresentada, informando o Autor da proposição que a homenagem se deve aos importantes serviços prestados à população colombense, especialmente na área da saúde pública; detentor de um atendimento humanizado, dedicado ao serviço público e comprometido com os mais necessitados, conduziu a Secretaria Municipal de Saúde em período pandêmico, demonstrando responsabilidade administrativa; sua atuação é exemplo de compromisso comunitário, ética profissional e espírito público, ensejando a homenagem.

Foi juntado aos autos o termo de aceite da parte do homenageado, biografia, bem como, doze assinaturas de apoio de outros Vereadores, atendendo mais do que a exigência do Regimento Interno desta Casa de Leis (de nove assinaturas).

O **protocolo** do Projeto nesta Casa ocorreu em 04/03/2026 e a **divulgação** ocorreu em Sessão Ordinária na data de 05/05/2026. Em 20/05/2026 foi enviado ao Departamento Jurídico para parecer.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Mérito

A proposição ora sob análise trata de Decreto Legislativo de autoria do Vereador Roger Rodrigues Germiniano, apoiado por outros doze Vereadores desta Casa de Leis, visando a entrega de **Título de Cidadão Honorário do Município de Colombo ao Sr. Antoninho Barth.**

As *honrarias* são medidas políticas típicas, concedidas desde a Idade Média, com títulos e condecorações, como duques, barões, cavaleiros etc. Historicamente eram concedidas mediante valores em dinheiro e dotes de terras transmitidos por sucessão aos herdeiros; atualmente, contudo, em nosso Direito Pátrio e regime republicano de Governo, servem para demonstrar publicamente a importância de determinada pessoa em determinada localidade do país, contendo evidente capital político para homenageado e homenageante(s).

Dois títulos são previstos no Regimento Interno da Câmara de Colombo: **CIDADÃO HONORÁRIO DE COLOMBO** e **CIDADÃO BENEMÉRITO DE COLOMBO**.

Honorário é aquele a quem é atribuída honra, homenagem, trata-se, em geral, de pessoa não nascida no município, mas que merece destaque por serviços relevantes prestados à comunidade local.

Benemérito é aquele que, também pelos serviços prestados, é digno de aplausos, mérito, recompensas e homenagens. Diz-se daquele que é nascido no município e destaca-se entre seus conterrâneos.

Para concessão de tais títulos a Lei Orgânica de Colombo e o Regimento Interno desta Casa de Leis estipulam alguns requisitos:

- 1) Reconhecida e comprovadamente tenha prestado serviços relevantes ao Município (art. 13, XXIII, da LO).
- 2) Forma de Decreto Legislativo (art. 152, VI, do RI).
- 3) Minuciosa biografia do homenageado (art. 205, do RI).
- 4) Apoio da maioria absoluta dos Vereadores da Câmara Municipal para seu protocolo (art. 205, §1º, do RI).
- 5) Anuência do homenageado, exceto quando personalidade estrangeira (art. 205, §2º, do RI).
- 6) Que o proponente não tenha apresentado outro Projeto da mesma espécie na corrente sessão legislativa (art. 206, do RI).

O Regimento também informa que cada assinatura de apoio pelos Vereadores é sinal de confiança nas qualidades do homenageado e em seus serviços prestados, demonstrando que o conhece e concorda com a homenagem.

Em que pese o princípio da *impessoalidade*, previsto no art. 37, da Constituição Brasileira (CB), para a Administração Pública, entende-se que as homenagens prestadas pelo Legislativo a qualquer indivíduo por seus feitos em prol da comunidade local são, ao menos em tese, atribuição decorrente da representação democrática do povo pelo Parlamento, não sendo adequada a utilização de tal situação como bandeira política ou pessoal, seja do proponente ou do homenageado.

Assim, a homenagem passa a ser da comunidade colombense, através de seu representante, democraticamente eleito, e dos demais pares apoiadores da medida.

Cita a biografia do homenageado, que o Sr. Antoninho Barth nasceu em Santa Catarina, em 03/03/1945, tornando-se médico após incidente pessoal com seu filho; atuou desde a década de 1980 na cidade de Colombo, tanto como médico de carreira dos quadros municipais, como agente político na vereança e no Executivo.

Não há nos autos informação da Divisão Legislativa a comprovar que este seja o único pedido formulado pelo Vereador Prof. Roger, o que é exigência regimental. Sendo assim, requer este Advogado Público que nesta espécie de proposição sempre seja emitida tal declaração por parte da referida Divisão, para melhor análise dos requisitos do projeto apresentado.

Tecnicamente, pelo regimento e ordenamento jurídico, a homenagem para pessoas com atitudes, trajetórias e feitos relevantes, em geral, se dá pelos votos de congratulação, já as titulações têm relação direta com feitos realizados pelo e no município, que se possam “comprovar”, esta é a regra insculpida na Lei Orgânica de Colombo:

*Art. 13. XXIII - conceder honrarias a pessoas que, **reconhecida e comprovadamente**, tenham prestado serviços relevantes ao Município*

Desse modo, cabe aos parlamentares analisarem o atendimento de tal requisito, uma vez que a figura do Dr. Antoninho Barth é aparentemente bem conhecida no Município.

Por fim, há que se considerar, na votação e entrega da titulação, recomendação contida no Ato da Mesa Diretora n. 04/2026, para que se tenha certeza de que o homenageado não concorrerá a cargos políticos no período eleitoral que se avizinha, evitando-se implicações na esfera do Direito Eleitoral no sentido de utilização da máquina para promoção pessoal, sendo oportuna a manifestação da Presidência desta Casa para concordância na continuidade da tramitação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

O ideal, pela prudência, seria esperar de fato o transcurso do período eleitoral para que se retomem as homenagens e a tramitação de projetos desta espécie, contudo, a decisão deve ser dada pela Presidência da Casa.

Em suma, **quanto ao mérito, possível a tramitação do presente Projeto de Decreto Legislativo, com as ressalvas acima referidas.**

2.2. Competência e iniciativa

A matéria é abrangida pelo disposto no art. 30, I, da CB (**competências dos Municípios**), pois trata de assunto de interesse local.

A **Lei Orgânica Municipal** viabiliza a competência exclusiva da Câmara para conceder honrarias, art. 13, XXIII, acima referido, cumulado com a competência municipal no que toca aos assuntos locais (art. 6º, I).

O Regimento Interno da CC informa que cada assinatura de apoio dada pelos Vereadores é sinal de confiança nas qualidades do homenageado e em seus serviços prestados, demonstrando que o conhece e concorda com a honraria.

Sendo assim, a iniciativa e apreciação é dada ao Legislativo, como representantes eleitos pelo povo, sem necessidade de sanção ou manifestação do Poder Executivo.

2.3. Técnica Legislativa

Quanto à técnica legislativa, a proposição não enseja alteração, respeitando os pressupostos de clareza e lógica previstas na Lei Complementar nº. 95, salvo eventuais sugestões de emendas oriundas dos parlamentares desta Casa, ou adequações na linguagem e estética da proposição apresentada, o que poderá ocorrer em sede de redação final.

No tocante à *vacatio legis* (vacância da lei), observa-se que o Autor do Decreto determinou a vigência imediata da homenagem, como de praxe.

2.4. Tramitação e quórum

A proposição deve ser analisada exclusivamente pela Comissão de **Constituição e Justiça** (art. 54, I, 'a', RI), com vistas à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, técnica e obediência ao Regimento, sem necessidade de análise pelas demais, salvo entendimento diverso.

É previsto ainda que **a proposição deverá ser aprovada por 2/3 (dois terços) dos Vereadores (doze Parlamentares, participando da votação o Presidente da Casa)**, conforme art. 204, do Regimento Interno; e, por se tratar de Decreto Legislativo, não se submete a sanção do Executivo (art. 152, do RI).

3. CONCLUSÃO

Assim, **este Advogado opina pela possibilidade de tramitação do Projeto, com ressalvas, que deverá seguir para análise da CCJ e futura deliberação em Plenário**, caso assim se entenda devido, considerando o período eleitoral vigente.

Remeto o presente parecer para a Divisão Legislativa, via sistema eletrônico desta Casa, a fim de que seja inserido nos autos pertinentes para tramitação regimental, colocando-me à disposição para dúvidas ou esclarecimentos acerca do caso.

Curitiba-PR, 21 de maio de 2026.



Daniel Freitas – Advogado Público CMC
OAB/PR nº. 43.892

-